



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0005340-04.2016.6.22.8000

INTERESSADO: Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União - SECEX-RO

ASSUNTO:

PARECER JURÍDICO Nº 0172868 / 2017 - PRES/DG/AJDG

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado com objetivo de celebração de novo Acordo de Cooperação Técnica, denominado COMITÊ RONDÔNIA CONTRA CORRUPÇÃO – CERCCO, entre vários órgãos públicos com atuação no Estado de Rondônia, para ampliar e aprimorar, de modo expresse e efetivo, a articulação de parceiras entre os órgãos públicos e as entidades partícipes, nas diversas esferas da Administração Pública com atuação no Estado de Rondônia mediante a formação de rede de âmbito estadual, e, adicionalmente, a interação da rede formada pelos seus signatários com a Rede de Controle da Gestão Pública, com a finalidade de desenvolver ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e combate à corrupção, ao incentivo e fortalecimento do controle social, ao tráfego de informações e documentos, ao intercâmbio de experiências e à capacitação dos seus quadros.

02. No Ofício n. 0905/2016-TCU/SECEX-RO ([0161899](#)), o Secretário da Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO) do Tribunal de Contas da União (TCU) informa que havia um Acordo de Cooperação Técnica anterior vigente de 23/03/2010 à 24/03/2015, com o mesmo propósito acima descrito, entre os seguintes órgãos: Tribunal de Contas da União – TCU; Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO; Advocacia-Geral da União – AGU, por intermédio da Procuradoria Federal de Rondônia e da Procuradoria da União de Rondônia; Controladoria-Geral da União – CGU, por intermédio da Controladoria-Regional da União de Rondônia; Departamento da Polícia Federal – DPF, por meio Superintendência Regional de Polícia Federal em Rondônia; Procuradoria da República no Estado de Rondônia – MPF/RO; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia –



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

TRE/RO; Receita Federal do Brasil – RFB, por intermédio da Delegacia da Receita Federal em Porto Velho (SRF/DPV); Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Rondônia – PGFN/RO; Ministério Público de Contas junto ao TCE/RO; Ministério Público do Trabalho em Rondônia – MPT/RO; e o Ministério Público Eleitoral em Rondônia – MPE/RO.

03. Ao final, consultou este Tribunal quanto ao interesse de celebrar um novo **Acordo de Cooperação Técnica, a ser denominado “COMITÊ RONDÔNIA CONTRA CORRUPÇÃO – CERCCO”**, e encaminhou a minuta do referido Acordo.

04. Em seguida, o Presidente deste Regional determinou a confirmação do interesse na celebração do CERCCO e encaminhou os autos à DG para ciência e elaboração de parecer jurídico pela Assessoria acerca da minuta de acordo, em observância ao parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93.

05. Assim, foi expedido Ofício n. 2635/2016-PRES/CO-PRESI ([0161908](#)) ao SECEX-RO e protocolado em 11/01/17 ([0165491](#)), comunicando o interesse deste Regional em assinar o novo Acordo de Cooperação Técnica.

06. Após a ciência do Despacho n. 8632 ([0161904](#)) pela Diretora Geral, os autos foram remetidos à AJDG para análise da minuta apresentada, conforme evento [0169898](#). **É o necessário relato.**

II – DA ANÁLISE

07. Preliminarmente, entendemos que convênio é um gênero que comporta várias espécies, dentre elas o Termo ou Acordo de Cooperação Técnica. No caso do termo de cooperação técnica, tal expressão tem sido utilizada para denominar instrumentos por meio dos quais os gestores demonstram sua “vontade política” em se unir para realizar ações de seus interesses.

08. Nesse sentido, s.m.j., merece registro os ensinamentos de **J. U. Jacoby Fernandes**, em Vade-Mecum de licitações e contratos, ed. Fórum, Belo Horizonte, 5ª edição, 2011, fl. 1108, onde destacamos o seguinte:

[...]

O convênio apresenta pontos distintivos do contrato, os quais podem ser assim sintetizados:

a) o termo de convênio deve ter utilização restrita aos casos em que o interesse dos signatários seja **absolutamente concorrente**, um objetivo comum, ao contrário do que ocorre no contrato em que o interesse dos que o firmam é diverso e contraposto;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

b) por almejarem o mesmo objetivo, **os signatários não são, a rigor terminológico, partes**, e não cobram taxa ou remuneração entre si;

c) no convênio descabe a aplicação de penalidade por **rescisão, bastando não haver mais interesse na sua continuação para que se promova a denúncia.**

[...]

Na prática administrativa, é forçoso reconhecer que existem vários tipos de convênios, autorizando a inviabilidade jurídica de competição, alguns, em que não há realização de despesas de qualquer natureza pelo órgão público. Nessa última hipótese é possível afastar o certame licitatório e a incidência de outras prescrições insculpidas no art. 116 da Lei n. 8.666/93.

É importante notar que se não há envolvimento de recursos de um para outro convênio, o melhor é utilizar o ato de colaboração ou acordo de cooperação técnica, terminologia mais correta para os ajustes em que as partes se mantêm autônomas, emprestando reciprocamente informações, lavrando atos e uma série de providências sem recursos financeiros diretos e indiretos.

09. A Lei n. 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que as minutas de acordos da Administração Pública devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (negritou-se)

10. Analisando a minuta do acordo de cooperação quanto à forma, conteúdo e observância da legislação, conclui-se que está adequada e contempla os fins a que se propõe.

11. Em relação à forma, embora trata-se de acordo de cooperação técnica, cuja elaboração não exige maior rigor formal quando não envolve responsabilidade de natureza econômico-financeira, a minuta anexa está alinhada, no que for compatível, com as disposições do art. 55 e seguintes da Lei n. 8.666/93, que estabelece as cláusulas mínimas dos contratos administrativos, em especial:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o **objeto e seus elementos característicos**;

II - o **regime de execução** ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - **os direitos e as responsabilidades das partes**, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - **os casos de rescisão**;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (negritou-se)

12. Considerando que não há obrigações recíprocas de natureza econômico-financeira entre os signatários, é possível concluir que a minuta sob análise também atende, no que for compatível, as disposições do art. 116 e seguintes da Lei n. 8.666/93, que estabelece regras específicas para os acordos firmados pela Administração Pública, a saber:

Art. 116. **Aplicam-se as disposições desta Lei**, no que couber, aos convênios, **acordos**, ajustes e outros instrumentos congêneres **celebrados por órgãos e entidades da Administração**.

§ 1º **A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:**

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos. (negritou-se)

13. Acerca do **conteúdo**, a minuta contempla o objeto do ajuste, estabelecendo as regras necessárias para sua execução conforme o fim proposto na sua Cláusula Primeira ([0161899](#)).

14. Nesses termos, verifica-se que a parceria buscada por meio do presente **Termo de Cooperação** entre o TCU e o **TRE-RO** está em conformidade com os parâmetros normativos da **Lei n. 8.666/93**, e que os partícipes do ajuste encontram-se no exercício legítimo de suas autonomias administrativas, que no caso estão claramente dirigidas para a realização de seus desideratos legais.

III – DA CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, para cumprimento do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da minuta do **Acordo de Cooperação Técnica** analisado ([0161899](#)), estando o instrumento apto a normatizar o ajuste proposto.

16. Entende-se necessário, ainda, os seguintes registros:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

a) deverá designar responsável, no âmbito deste Órgão, para atuar como agente de integração, visando facilitar a coordenação e a execução das atividades vinculadas ao presente Acordo, bem como para dirimir dúvidas ou presta informações a elas relativas;

b) de notar-se que, na forma da Cláusula Sexta do instrumento, a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União compete ao TCU; assim, caberá a esta Administração acompanhar o ato e providenciar a juntada de sua comprovação nos autos próprios.

17. Por fim, registra-se que esta unidade jurídica analisou os aspectos jurídicos do pedido a ela submetido, já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca de outras questões, principalmente quanto ao mérito da solução administrativa buscada para o atendimento de sua demanda para o trâmite virtual de seus processos administrativos.

Sob vênia, é o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL, Analista Judiciário**, em 21/02/2017, às 16:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 21/02/2017, às 16:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0172868** e o código CRC **3DD0CBF5**.